

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA-UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS-CCSH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS-DCS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO: SOCIEDADE, VIOLÊNCIA E JUVENTUDE EM
RISCO**

**FATORES QUE LEVAM O ADOLESCENTE A REINCIDIR EM ATO
INFRACIONAL APÓS O CUMPRIMENTO DA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA**

ALUNA: MARILEIA BAZANA

ORIENTADOR: PROF. DR. REGINALDO TEIXEIRA PEREZ

JULHO/2011

**FATORES QUE LEVAM O ADOLESCENTE A REINCIDIR EM ATO
INFRACIONAL APÓS O CUMPRIMENTO DA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA¹**

**THE FACTORS LEADING TO RELAPSE IN ADOLESCENT OFFENSE AFTER
FULFILLMENT OF MEASURE SOCIO FREEDOM OF ASSISTED**

Marileia BAZANA²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo identificar a incidência e os fatores que levam adolescentes a cometer novos atos infracionais após o cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA). Adotamos como percurso metodológico a abordagem qualitativa. Os dados foram coletados através de pesquisa documental na Organização Não-Governamental (ONG) Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDEDICA referente aos relatórios anuais no período entre 2008 a 2010. Os resultados mostram a diminuição do número de adolescentes em cumprimento de LA nos últimos 03 anos, no entanto, proporcionalmente aumentou a reincidência ao ato infracional. Consideramos esta uma temática que exige qualificação especializada da rede de serviços e prioridade nas políticas públicas para interromper e/ou minimizar o ciclo existente em nossa sociedade, daí a importância da temática. Estes dados mostram que não basta apenas o cumprimento de uma medida, mas, que o Estado e a sociedade como um todo encontrem meios para solucionar a problemática evidenciada.

Palavras- chave: liberdade assistida; adolescente; reincidência.

ABSTRACT

This article aims to identify the incidence and factors that lead adolescents to commit illegal acts after the new under socio-assisted liberty (LA). We adopted a qualitative approach methodological course. Data were collected through documentary research on Non-Governmental Organization (NGO) Center for the Defense of the Rights of the Child and Adolescent - ceded relating to annual reports between 2008 and 2010. The results show a decrease in the number of teenagers in compliance with LA in the last 03 years, however, increased in proportion to the offense recidivism. We consider this an issue that requires specialized skills and service network priority in public policies to stop and / or minimize the

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de especialista em “Sociedade, Violência e Juventude em Risco”, pela UFSM sob orientação do Professor Dr. Reginaldo Teixeira Perez. Julho/2011.

² Graduada em Ciências Políticas e Sociais – Faculdade de Direito de Santo Ângelo – FADISA. Pós-Graduada do Curso em Nível de Especialização “Sociedade, Violência e Juventude em Risco” – Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Agente Socioeducadora da FASE/RS - Unidade de Santo Ângelo/RS. leiabazana@yahoo.com.br.

cycle exists in our society, hence the importance of the theme. These data show that not only the fulfillment of a measure, but that the state and society as a whole to find ways to solve the problems highlighted.

Keywords: probation; adolescent; recidivism.

INTRODUÇÃO

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança introduz a obrigatoriedade de respeito a todos os princípios jurídicos básicos e estabelece a criança como sujeito pleno de direito, impondo, de um modo geral, uma ruptura com um sistema de exclusão social ao qual as crianças eram submetidas até então, alçando-as à categoria de cidadãos, titulares de direitos (SARAIVA, 2010).

No entanto, a Carta Magna de 1988 já havia se adiantado à própria Convenção, trazendo em seu artigo 227, o caráter de prioridade absoluta à criança e ao adolescente. Assim reza o citado artigo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2007).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) sintetiza em seu texto que o atendimento aos direitos da criança e do adolescente deve ser encarado como prioridade absoluta, devido ao fato, que de acordo com Costa,

(i) eles não conhecerem suficientemente seus direitos, (ii) não terem condições de suprir por si mesmos suas necessidades básicas, (iii) serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e, finalmente, (iv) possuírem um valor intrínseco “são seres humanos integrais em qualquer fase de seu desenvolvimento” e um valor projetivo “são portadores do futuro de suas famílias, de seus povos e da espécie humana” [...] (COSTA, 2008).

A proposta das Nações Unidas com o texto da Convenção é a Doutrina da Proteção Integral, onde expressa que os direitos inerentes a todas as crianças são devido a suas características específicas e à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram. Ainda, que as políticas básicas voltadas para o público em questão devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. O Estatuto da Criança e do

Adolescente – ECA, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, reafirma o que expõe a Doutrina em comento, adotando o princípio da prioridade absoluta (BRASIL, 2011).

Embora a Convenção estabeleça em seu artigo 1º que criança é todo ser humano com menos de dezoito anos, o ECA, em seu artigo 2º, traz que criança é toda pessoa com até doze anos incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade. Em seu artigo 112, prevê expressa e taxativamente e separa as medidas socioeducativas – MSE em:

[...] a) medidas não privativas de liberdade, incluídas a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida; b) medidas privativas de liberdade, compostas pela semiliberdade e pela internação, com ou sem atividades externas (BRASIL, 2011).

As MSE são para a área da infância, como as penas para o sistema adulto - representam o poder de coerção do Estado, com finalidade pedagógica e inegável caráter retributivo ao adolescente autor de ato infracional (PAULA, 2006).

Nesse contexto, cabe ressaltar o inciso IV do referido artigo, que trata especificamente da Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), objeto deste estudo, que tem como fim acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, uma vez que este deve ser responsabilizado pelos seus atos (BRASIL, 2011).

Contudo, há sempre o risco da reincidência após o cumprimento da LA, e é sobre este problema que o estudo se debruça: buscar os fatores que expliquem os motivos que levam o adolescente a se tornar reincidente após o cumprimento desta medida em meio aberto.

1. ECA E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo a Doutrina da Proteção Integral, em substituição ao velho paradigma da situação irregular (Código de Menores – Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) e, aliada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, instituíram uma divisão histórica para o Brasil em se tratando de direito da criança e do adolescente, posto que sendo o primeiro País a adequar sua legislação aos termos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Como bem ensina Veronese, “rompe-se o paradigma da situação irregular e institui-se um novo paradigma que é o da Doutrina da Proteção Integral” (VERONESE, 2006, p.16).

Na contemporaneidade, o ECA é visto como uma legislação inovadora, referindo-se à proteção a crianças e adolescentes e à responsabilização aos atos infracionais cometidos por estes, possuindo um caráter verdadeiramente socioeducativo que fundamenta-se em medidas de cunho social.

Muito embora o ECA apresente significativas mudanças e conquistas, por si só, não dá conta dos fatores que levam os adolescentes a infringir a lei. A desigualdade social, a falta de estrutura, seja familiar, educacional ou de trabalho podem estar contribuindo para o aumento do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais (PAULA, 2006).

Com a promulgação da Carta Constitucional, a criança e o adolescente passaram a ser vistos como sujeitos de direitos e não mais como mero objeto de um processo, adotando-se, então, o caráter de prioridade absoluta. Imperioso ressaltar que em seu artigo 228 traz com clareza que os menores de 18 anos são inimputáveis penalmente, e estão sujeitos às normas da legislação especial, que é o ECA (BRASIL, 2007).

Na esteira do texto Constitucional, Saraiva argumenta que o ECA trouxe uma completa transformação ao tratamento legal da matéria, pois:

Em todos os aspectos, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral; em detrimento dos vetustos primados da arcaica Doutrina da Situação Irregular, que presidia o antigo sistema; operou-se uma mudança de referenciais e paradigmas na ação da Política Nacional, com reflexos diretos em todas as áreas, especialmente no plano do trato da questão infracional. Possível afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente se constitui na versão brasileira da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança. Foram incorporados definitivamente ao ordenamento jurídico brasileiro os fundamentos da Doutrina das Nações Unidas de Direito da Criança (SARAIVA, 2006, p. 17).

No que diz respeito à execução das medidas socioeducativas, sejam elas em meio aberto ou restritivas de liberdade, o ECA não especifica o modo da execução. Nesse diapasão, por proposição do Poder Executivo Federal, havendo disposições do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA nesta mesma direção, estabeleceu-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, que pode ser conceituado como:

[...] o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa (SINASE, 2006).

O SINASE inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção a adolescente em conflito com a lei. Trata-se, pois, de uma política pública que se destina à inclusão do adolescente em conflito com a lei através de ações que se interrelacionam com o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), com o Sistema de Justiça e Segurança Pública e também o Sistema Educacional, interligando as redes de atendimento à criança e ao adolescente (SINASE, 2006).

Sua implementação tem por objetivo o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos, e buscando constituir parâmetros mais específicos e procedimentos mais justos que evitem ou limitem a discricionariedade.

O SINASE ressalta o caráter de excepcionalidade e brevidade para as medidas socioeducativas privativas de liberdade (semiliberdade e internação), valorizando as medidas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida).

O ECA promoveu a ruptura tanto com o modelo de caráter penal indiferenciado quanto com o caráter tutelar, elevando a criança e o adolescente de menor, objeto da norma a cidadão, sujeito de direitos (SARAIVA,2009).

2. NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Inicialmente, lembramos que as medidas socioeducativas constituem-se em sanções do Poder Judiciário ao adolescente autor de ato infracional. Ao realizar um ato descrito como crime ou contravenção na lei penal, após o devido processo legal, o adolescente é responsabilizado pela autoridade judiciária, através de uma das medidas socioeducativas preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 112. A aplicação das medidas serve como resposta do Estado pela conduta típica e antijurídica praticada pelo adolescente.

Conforme estabelece o artigo 17.1 das Regras Mínimas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, 2011), as sanções previstas no artigo 112 do ECA deverão levar em conta as necessidades, tanto do adolescente, quanto da sociedade.

17 - Princípios norteadores da decisão judicial ou das medidas

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;
- c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos (BRASIL, 2011).

Percebe-se, então, que a resposta à infração praticada pelo adolescente será proporcional a sua gravidade e às necessidades do infrator e da sociedade. Inicialmente, quando do surgimento do Estatuto, negava-se o caráter sancionatório das medidas socioeducativas. Entendia-se que o novo diploma legal trazia consigo normas e princípios próprios, respaldados na CF/88, mas não vinculados em nada ao Direito Penal.

Preconizava, pois, que fazer esta relação teórica teria o efeito principal de penalização do adolescente e de um retrocesso, na medida em que as leis penais da atualidade ainda estão baseadas em uma concepção retributiva e aflagrante (PAULA, 2006).

Nessa seara, a coerência acerca do fato é o entendimento que atribui natureza sancionatória às medidas socioeducativas, embora seu conteúdo na execução deva ser predominantemente educativo. Conforme afirma Saraiva, a medida socioeducativa é uma resposta do Estado diante de um fato que a lei define como crime ou contravenção. Ainda, observa o juiz:

Somente haverá medida socioeducativa se ao adolescente estiver sendo atribuída a prática de uma conduta típica. Para sofrer a ação estatal visando a sua socioeducação haverá de esta conduta ser reprovável, ser passível desta resposta socioeducativa que o Estado sancionador pretende lhe impor, na medida em que o Ministério Público, na Representação que oferece, deduz a pretensão socioeducativa do Estado em face do adolescente ao qual atribui a prática do ato infracional (SARAIVA, 2009, p. 102).

O autor aprofunda sua argumentação:

Neste gênero também se arrola a medida de segurança, aplicada àquele portador de sofrimento psíquico a quem a lei não atribui responsabilidade penal, mas não isenta de sancionamento estatal. O doente mental que não pratica conduta criminosa não se faz sujeito de medida de segurança, embora não se lhe subtraia o Direito de ser amparado pelo Estado, através do sistema de saúde. Assim só recebe medida de segurança o autor, mesmo o inimputável, descrita na lei como criminosa. O doente mental somente recebe medida de segurança se pratica delito, não sendo necessário discorrer sobre as limitações que tal ação estatal impõe ao sujeito desta providência do Estado (SARAIVA, 2006, p. 66-67).

A título de complementação, Afonso Konzen estabelece um conceito rico e amplo sobre as medidas socioeducativas:

[...] todas elas, são consequências de natureza penal porque privativas de liberdade (como a internação em estabelecimento educacional e a inserção em regime de semiliberdade), restritivas (como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade) ou com o potencial de acarretar a perda da liberdade em razão do descumprimento (como a obrigação de reparar o dano), portanto, como uma invasão unilateral da organização estatal sobre a autonomia da pessoa declarada autora de transgressão à norma penal, modo de determinado bem da vida, como instrumento jurídico-político de manifestação do poder no controle social, modo de retribuição física ou moral pelo dano causado. Constitui-se o poder de aplicar a medida ao adolescente, assim como o poder de aplicar a pena criminal ao adulto, enquanto conquista expressamente reconhecida pelas ordens jurídicas contemporâneas, um poder exercido exclusivamente pelo Estado como prerrogativa do seu monopólio. A medida é, assim, de fato, resposta pela prática de ato infracional, o modo material de impor consequências, um modo de dizer a responsabilidade, um dito de afetação pessoal gerador de restrição ou de privação de liberdade (KONZEN, 2007, p. 38).

Com base nas palavras de Konzen, fica evidenciado o caráter disciplinar e pedagógico das medidas socioeducativas, que se caracterizam como sendo uma resposta ao ato infracional do poder público, visando primar pela educação do adolescente infrator e seu desenvolvimento perante a sociedade.

Sobre o afirmado, Saraiva discorre que “a medida socioeducativa tem a finalidade pedagógica, o que não subtrai o caráter educativo da própria submissão do adolescente ao processo” (SARAIVA, 2006, p. 69).

Sobre esse tema Konzen escreve com propriedade:

As considerações sobre os significados material e instrumental da medida socioeducativa permitem, à guisa de conclusão, identificar a sua natureza jurídica. Ou seja, em solução à questão geral, no sentido de se saber o que é a medida socioeducativa, percebe-se a presença de uma resposta estatal de cunho aflitivo para o destinatário, ao mesmo tempo em que se pretende, com a incidência de técnicas da pedagogia, adequada (re) inserção social e familiar do autor de ato infracional. Assim, se a medida socioeducativa tem características essenciais não uniformes, pode-se concluir pela complexidade de sua natureza jurídica. A substância penal. A finalidade deve ser pedagógica (KONZEN, 2005, p. 46).

Portanto, a medida socioeducativa se reveste de caráter coercitivo por sua aplicação não depender da vontade do infrator; sancionatório porque decorre de uma ação ou omissão que resulta na quebra da convivência social; e retributivo pelo fato de dar uma resposta ao ato infracional praticado (LIBERATI, 2004).

Dessa forma, as medidas em meio aberto, no que tange ao seu aspecto punitivo, se faz presente diante da obrigatoriedade do cumprimento de atividades e o comparecimento ao local de execução da medida.

3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA

As medidas socioeducativas estão expressas taxativamente no artigo 112 do ECA. Tais medidas são para a área da infância, como as penas para o sistema adulto, representam o poder de coerção do Estado, com finalidade pedagógica e inegável caráter retributivo ao adolescente autor de ato infracional (BRASIL, 2011).

As MSE, quando bem aplicadas, dão a resposta de responsabilização compatível aos jovens em conflito com a lei e se revelam remédios eficazes diante de atos infracionais praticados, desconstruindo desta forma o mito do “não dá nada” tanto para o jovem quanto para a sociedade.

Nessa linha de entendimento, Saraiva escreve:

A sanção socioeducativa tem finalidade pedagógica, em uma proposta de socioeducação. Não há, porém, sendo sanção, deixar de lhe atribuir natureza retributiva, na medida em que somente ao autor de ato infracional se lhe reconhece aplicação. Tem força de coercibilidade, sendo, pois, imposta ao adolescente “Que até pode transigir com a autoridade no caso de remissão” (SARAIVA, 2006, p. 65).

Em complementação à definição deste autor, cabe transcrever aqui o entendimento de Volpi sobre a questão:

As medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e oportunização, e do acesso à formação e informação. Sendo que em cada medida esses elementos apresentam graduação de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração (VOLPI, 2006, p. 20).

No inciso IV do artigo 112 da lei em comento está prevista a medida socioeducativa de liberdade assistida (LA), que tem como fim acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Na LA temos a presença de um “orientador judiciário”, que, na dogmática jurídica, é a pessoa designada pelo juiz para acompanhar a execução da medida conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 118 do Estatuto (BRASIL, 2011).

Nesta questão, convém lembrar que a orientação da proposta de execução de medida socioeducativa contida no SINASE, aponta para a necessidade da existência de programas de

atendimento, os quais serão os responsáveis pela execução da medida, não sendo esta incumbência do Poder Judiciário (SINASE, 2006).

A Liberdade Assistida é chamada por alguns estudiosos da área de “medida de ouro” ou “rainha das medidas”. Como bem escreve Saraiva: “se constitui na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida do adolescente e de sua família” (SARAIVA, 2010, p. 165).

Importante posição lhe é dada pela perspectiva do efetivo acompanhamento da vida social do adolescente, no seio de sua família, da escola e do trabalho. Tal medida, através do orientador, tem o encargo de promover socialmente não só o adolescente, mas também sua família que, não raras vezes, é a base delinquencial desse adolescente, necessitando também de orientação e acompanhamento.

Formalmente, a LA será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvindo-se o Orientador, o Ministério Público e o Defensor.

Tal medida é de grande complexidade, pois para seu cumprimento exige uma estrutura de atendimento, uma vez que há uma intervenção na vida do adolescente e de sua família.

O Programa de Liberdade Assistida visa ao atendimento não apenas do adolescente incluído nessa medida, mas de toda a sua família. Faz se fundamental o atendimento da família, que muitas vezes se constitui no núcleo delinquencial. Não há programa da Liberdade Assistida eficaz que se limite ao atendimento burocrático do adolescente. Daí porque incumbe ao Orientador de Liberdade Assistida o encargo de envolver-se em promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os (o adolescente e sua família), se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social, havendo ainda de supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula, diligenciando no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho (SARAIVA, 2006, p. 161).

O ECA, em seu artigo 119 atribui as competências do orientador da LA:

- I- promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II- supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III- diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV- apresentar relatório do caso (BRASIL, 2011).

Como se vê, o trabalho do orientador é bastante complexo, o que demanda comprometimento e entendimento sobre a temática, pois estando nesta função cumprirá o papel de verdadeiro educador.

Sobre a LA, Konzen estabelece que:

Constitui-se, portanto, em providência restritiva da liberdade. Em sendo restritiva por ordem judicial, a natureza da providência instala no âmago subjetivo do infrator a correspondente reprimenda pela infração. Constitui-se a medida em modalidade de interferência de uma pessoa externa às relações situadas no estrito âmbito do poder familiar, no modo de viver do adolescente. A consequência e o efeito são em tudo assemelhadas a qualquer uma das outras medidas, porque a Liberdade Assistida pode significar para o destinatário diversos tipos de constrangimento, todos geradores de aflição na esfera emocional do jovem destinatário (KONZEN, 2005, p. 49).

As medidas socioeducativas em meio aberto, sobretudo a LA, assume importante papel no combate à delinquência juvenil, buscando resgatar um adolescente que começa a trilhar o caminho da criminalidade através do permanente contato com a família e a comunidade no qual se insere, visando o fortalecimento dos laços familiares e sua reeducação social.

Dessa forma, o orientador cumpre papel elementar na condução da medida socioeducativa, pois este ficará em contato direto com o orientando, sendo uma referência para o adolescente em seu cotidiano, buscando promover socialmente o adolescente. No entendimento de Saraiva (2010), a orientação não deverá limitar-se a encontros esporádicos em um gabinete, pois o papel fundamental do orientador é a participação na vida do adolescente, através de visitas domiciliares e verificação de sua condição de escolaridade e trabalho. Enfim, o orientador deve ser um referencial positivo e funcionar como uma espécie de “sombra”, impondo-lhe limite, noção de autoridade e afeto.

A medida socioeducativa de LA busca o resgate e o fortalecimento dos vínculos sociais do adolescente com sua família e/ou responsáveis e outras referências para que esse adolescente possa criar, de modo sustentado, outros percursos existenciais, alternativos à prática do ato infracional.

4. FATORES QUE LEVAM O ADOLESCENTE A REINCIDIR EM ATO INFRACIONAL APÓS O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA

A natureza da medida socioeducativa é sancionatória, pouco tem de pedagógico, a não ser o próprio ritual de sua aplicação e a percepção do direito e do dever. O programa de execução da medida, onde o adolescente será inserido é que deverá desenvolver a ação sócio-pedagógica, haja vista que sua execução está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem à formação da cidadania.

O ECA, em seu artigo 100, rege que na aplicação das medidas socioeducativas deverão ser levados em conta as necessidades pedagógicas e mantidos o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. No artigo 88, inciso I trata da municipalização como uma das diretrizes da política de atendimento (BRASIL, 2011). Em conformidade, o SINASE traz:

O significado da municipalização do atendimento no âmbito do sistema socioeducativo é que tanto as medidas socioeducativas quanto o atendimento individual ao adolescente em conflito com a lei devem ser executados no limite geográfico do município, de modo a fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade e da família dos adolescentes atendidos (SINASE, 2006, p. 29).

Portanto, a municipalização da política de atendimento é uma forma de fortalecer a relação entre o adolescente sujeito à medida socioeducativa, a família e a comunidade em que vive. Esse contato direto proporciona melhores condições para a construção de um novo projeto de vida e a ruptura com a prática do ato infracional.

Ademais, a municipalização permite a formalização de parcerias e a troca de experiências entre as instituições que compõem a rede de atendimento, além de permitir a construção de um novo padrão de relação entre o poder público e a sociedade civil.

Nesse contexto, visando contemplar a legislação, foi criada a Organização Não-Governamental (ONG) Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDEDICA. Atuando desde 1994, sendo o órgão executor das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, através de convênios de cooperação entre a Prefeitura Municipal de Santo Ângelo e o Juizado Regional da Infância e da Juventude de Santo Ângelo. Hoje atua como apoio ao Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) nos municípios que pertencem à Comarca de Santo Ângelo (CEDEDICA, 2011).

O CEDEDICA optou por atender este público por acreditar que a condução coordenada das medidas socioeducativas, não só aumenta as chances de reinserção de adolescentes em conflito com a lei na dinâmica social, como também previne a situação de privação de liberdade ou sua reincidência. Além disso, evita o custo econômico que onera demasiado o estado brasileiro e representa a afirmação dos ideais proclamados no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 3º e 4º (BRASIL, 2011). Propõe-se o CEDEDICA a uma série de outras ações na área da infância e da juventude, buscando dar ênfase a sua missão: “eleger a criança e o adolescente, como prioridade absoluta com ações fortalecidas nos mecanismos da Democracia participativa” (CEDEDICA, 2011).

A visão e a missão da ONG resultam na produção de atividades qualificadas, com avanço tecnológico na área de execução das medidas socioeducativas, atuando de forma interdisciplinar, acionando a rede local de atendimento a fim de garantir os direitos previstos no ECA, para o adolescente e sua família.

Quando se aplica uma medida socioeducativa é preciso preparar o adolescente e a sociedade para a inclusão social do autor do ato infracional, e possibilitar seu desenvolvimento como pessoa.

Dessa forma, Monte e Barbosa, afirmam que:

[...] busca-se, através da garantia dos direitos fundamentais, estimular o desenvolvimento do adolescente através da participação em eventos culturais, de lazer e esporte, a assistência à saúde, profissionalização e educação, além do respeito pela sua religião, etnia e sexualidade (2011, p.129).

Portanto, o objetivo maior das medidas socioeducativas é promover a autonomia dos sujeitos a quem elas assistem, sendo o regime de orientação e apoio sócio-familiar o mais importante e o menos praticado dos regimes de atendimento do ECA. Isto ocorre devido à fragilidade da posição ocupada pela família no contexto das políticas que presidem a estruturação do ramo social do Estado.

Ressalta-se ainda,

O adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário [...] Ele deve desenvolver a capacidade de tomar decisões fundamentadas, com critérios para avaliar situações relacionadas ao interesse próprio e ao bem comum, aprendendo com a experiência acumulada individual e social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva (SINASE, 2006, p. 51).

Nessa direção, desde 2002, o CEDEDICA de Santo Ângelo, realiza um atendimento diferenciado para os adolescentes e suas famílias. Estruturou uma equipe técnica de trabalho formada por Psicólogos, Psicopedagogos, Pedagogos, Assistentes Sociais, Advogados e Enfermeiros que acompanham e verificam o correto cumprimento da medida e também o encaminham para a rede de atendimento, visando à garantia dos direitos.

Quando um adolescente se encontra envolvido num conflito de natureza jurídica, sua proteção integral requer o acionamento das políticas de garantia de direitos. O artigo 86 do ECA assim define a política de atendimento: “[...] far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (BRASIL, 2004).

Para terem execução eficaz, as medidas socioeducativas requerem sistemas de atendimento estruturados para sua correta aplicação. Esses sistemas de atendimento devem ser constituídos por redes locais de entidades de atendimento, cuja função é prover retaguarda para a Justiça da Infância e da Juventude.

Para este estudo, adotamos como percurso metodológico a abordagem qualitativa. Os dados foram coletados através de pesquisa documental e entrevistas semi-estruturadas, com roteiro específico. A palavra documento tem uma conotação ampla, abrangendo material escrito, estatístico e iconográfico, "O exame de materiais de natureza diversa, que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que podem ser reexaminados, buscando-se novas formas e/ou interpretações complementares, constitui o que estamos denominando pesquisa documental" (GODOY, 1995). Em todas as etapas da pesquisa foi preconizado a resolução 196/96 (BRASIL, 1996).

Para a coleta documental foram analisados os relatórios do CEDEDICA do período de 2008 a 2010, disponibilizados para a pesquisa. A escolha desta ONG para a pesquisa foi em razão da experiência da instituição na execução das medidas socioeducativas em meio aberto no Estado do Rio Grande do Sul.

Os dados totais da ONG incluem tanto os números relativos à Liberdade Assistida (LA) quanto à Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), não quantificando por medida.

No ano de 2008, o CEDEDICA atendeu cento e quarenta (140) adolescentes, destes cento e quatro (104) do sexo masculino e trinta e seis (36) do sexo feminino.

Constatou-se um índice de reincidência de 17,85%, ou seja, vinte e cinco (25) adolescentes.

Em 2009, dos oitenta e quatro (84) adolescentes acompanhados pela ONG, setenta e dois (72) eram do sexo masculino e doze (12) do sexo feminino.

Verificou-se um índice de reincidência de 15%, treze (13) adolescentes.

Já em 2010, cinquenta e cinco (55) adolescentes foram orientados em suas medidas pelo CEDEDICA, sendo, destes, quarenta e seis (46) do sexo masculino e nove (9) do sexo feminino, verificando-se um índice de reincidência de 25%, ou seja, catorze (14) adolescentes.

Após a quantificação dos dados, foi feita junto à coordenação das MSE da entidade a discussão dos fatores que levaram os adolescentes a reincidir em atos infracionais, chegando-se às seguintes considerações:

O principal fator que levou o grupo de adolescentes à reincidência é a família em *situação de múltiplas vulnerabilidades*. Entre as quais a violência, evasão escolar, drogadição. A violência intrafamiliar, um dos fatores para que o adolescente novamente delinque. A família contribui para a violência e o abandono do lar quando não há o afeto e o diálogo entre seus membros. Kaloustian (2004) ao tratar do conflito familiar, refere que o silêncio nem sempre significa paz e liberdade. Quando um conflito é solucionado pelo silenciamento da parte mais fraca remete a ressentimentos latentes e o modo de expressão revela a barreira para o diálogo (KALOUSTIAN, 2004, p.54).

Outros fatores desencadeantes da violência intrafamiliar, reconhecidos mundialmente são o abuso do poder do mais forte sobre o mais fraco, a reprodução da violência – pais maltratantes que foram crianças maltratadas – e a situação de pobreza e miséria da família, faz com que a violência doméstica seja mais frequente na camada mais pobre da população.

Outro fator importante a ser mencionado é o *entorno social*, pois não basta somente o adolescente reintegrar-se positivamente às regras de convívio familiar quando seu entorno (rua, bairro, grupo) é altamente vulnerável e não oferece condições para que ele possa compreender a necessidade da mudança.

Imprescindível mencionar o entorno social enquanto meio onde as drogas circulam quase que livremente, pois o uso e o tráfico de substâncias psicoativas fazem com que o adolescente recaia e não permite a transformação, pois muitas vezes necessita praticar atos ilícitos para manter seu vício.

Assim Rocha é factível sobre o problema abordado:

Sabe-se que não há como acabar com a droga em si, e ela não é a única causa de violência na sociedade. Porém, já se tornou evidente que o consumo de drogas

por adolescentes e a sua relação com a criminalidade é tema que vem preocupando há muito os profissionais que atuam na área da infância e da juventude [...] (ROCHA, 2003)

Um terceiro fator a ser citado é o *difícil retorno à escola regular*, pois quase sempre os adolescentes estão em defasagem idade e série. Nesse contexto, a escola não lhes oferece atrativos para estudar e nela permanecer. Daí decorre a não adaptação à escola e a posterior *evasão*. Se até o final do século XIX as escolas se caracterizavam por um “método” adestrativo, voltadas sobremaneira à imposição de rígidas regras de condutas às crianças (privando-as da pouca liberdade e especial vivacidade inerente àquele período da vida), as entidades educacionais do século XX começam, consoante lição de Veronese, “[...] a compreender e respeitar melhor a criança, identificando a sua importância para a formação de uma futura sociedade harmônica e civilizada” (VERONESE, 1997).

A *baixa estima* é outro fator na orla dos fatores que levam à reincidência ao ato infracional por parte dos adolescentes que cumpriram LA. Isto porque a situação de pobreza, a família que não lhe dá suporte psicológico, a escola que não o aceita em seu meio, são elementos preponderantes para que a estima do adolescente baixe. Contemplando esta afirmação, Carmen (2001) diz que:

[...] há evidências de que a perspectiva de integração social almejada pelos jovens de diferentes camadas sociais na contemporaneidade se relaciona fortemente a um idealizado padrão estético. O problema é que, ao mesmo tempo que o critério de consumo consensualiza, pode se constituir também em um novo “divisor de águas”. É assim que estamos diante, não apenas de uma desapropriação material, de um majoritário segmento da juventude brasileira, mas de uma desapropriação simbólica, que torna o adolescente suburbano mais vulnerável a uma decepção consigo mesmo pela comparação com esse outro padrão que o mostra insuficiente, tornando-se presa fácil da armadilha da idealização do outro (CARMEN, 2001, p.42).

No contexto sociológico, a *não inserção no mercado de trabalho* é fator importante que contribui para a reincidência. Vivemos num país que ainda não compreende a necessidade que o jovem tem de trabalhar. E não é diferente com o adolescente que cumpriu medida socioeducativa. Este é negligenciado pelo Estado e pelos setores da sociedade que precisam acolher este jovem e compreendê-lo dentro de suas particularidades. Para Leite (2003),

[...] o trabalho continua sendo um valor ou referência importante em nossa sociedade. [...] o trabalho é essencial à sobrevivência e ao consumo, visto que a maioria dos países está longe de possuir sistemas de proteção social comparáveis aos europeus- aqui, “quem não trabalha, não come” (2003, p. 156).

A autora vai mais longe, ao afirmar que,

Identificar-se como “trabalhador” é ainda um valor básico em nossas sociedades. Pesquisas antigas e recentes atestam que “trabalhador” é, no imaginário popular-inclusive dos jovens- a condição que distingue o “cidadão” do “marginal” (LEITE, 2003, p. 156).

Nessa questão, não há qualificação para este público e nem aceitação por parte dos empregadores, que sempre se colocam no lugar da vítima e este adolescente será sempre o **vitimizador**. Grifo do autor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falta de maiores informações sobre os adolescentes que cumprem medidas socioeducativa de liberdade assistida impossibilita que se trace perfil da amplitude do problema.

O estudo limita-se a mostrar que os fatores relativos a *situação familiar, entorno social, uso de drogas, evasão escolar, baixa estima, não inserção no mercado de trabalho* – são, na verdade, pontos a serem discutidos, não somente por especialistas da área, mas também por todos os segmentos da sociedade.

Os resultados mostram a diminuição do número de adolescentes em cumprimento de LA nos últimos 03 anos, no entanto, proporcionalmente, aumentou a reincidência ao ato infracional. Consideramos esta uma temática que exige qualificação especializada da rede de serviços e prioridade nas políticas públicas para interromper e/ou minimizar o ciclo existente em nossa sociedade, daí a importância da temática. Estes dados mostram que não basta apenas o cumprimento de uma medida, mas, que o Estado e a sociedade como um todo encontrem meios para solucionar a problemática evidenciada.

As estatísticas da ONG apontam que para manter os jovens afastados da criminalidade é preciso proporcionar-lhes qualificação profissional com posterior acesso ao emprego, acompanhamento nas áreas social, psicológica e de saúde, bem como propiciar a eles atividades de esporte, lazer e uma boa escolarização.

Para que isso ocorra, no entanto, faz-se necessário o desenvolvimento de um adequado conjunto de métodos e técnicas de ação socioeducativa e a estruturação de um adequado conjunto de programas de atendimento de retaguarda nas áreas de aconselhamento, terapia, reabilitação e, como não pode deixar de ser, educação básica e profissional.

Lembramos que a orientação e o apoio sócio-familiar devem sempre estar presentes para que a mudança seja evidenciada de fato na vida do adolescente em conflito com a lei.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Resolução 196/96** – sobre a Pesquisa Envolvendo Seres Humanos. Brasília: Conselho Nacional de Saúde, 1996.
2. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
3. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. São Paulo: Saraiva, 2007.
4. CEDEDICA. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em <<http://www.cededica.org.br>> Acesso em jun. 2011.
5. GODOY, A.S. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Revista de Administração de Empresas, v.35, n.2, p.57-63, 1995.
6. KALOUSTIAN, S. M. **Família brasileira, a base de tudo**. 6. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 2004. p. 54.
7. KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
8. _____. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
9. LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2004.
10. LEITE, Elenice Moreira. **Juventude e trabalho: criando chances, construindo cidadania**. In Freitas, Maria Virgínia, Papa, Fernanda de Carvalho. Políticas Públicas: juventude em pauta. São Paulo: Cortez: Ação Educativa, Fundação Friedrich Ebert, 2003.
11. OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Sobrevivendo no inferno: a violência juvenil na contemporaneidade**. Porto Alegre: Metrópole, 2001.

12. PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização.** In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: 2006.
13. REGRAS DE BEIJING. **Regras Mínimas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude.** Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentosinternacionais/id102.htm>. Acesso em: 08 jun. 2011.
14. ROCHA, Simone Mariano da. **Adolescência, uso de drogas e ato infracional: “estamos ligados?”** In: Adolescência, Drogas e o Sistema de Justiça. Caderno de Textos. Porto Alegre: Impressão produzida pelo Ministério Público, 2003.
15. SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional.** 3. ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
16. _____. Adolescente em conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral, uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
17. _____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional.** 3. ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
18. _____. **Adolescente em conflito com a lei: da diferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
19. **SINASE.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, 2006.
20. TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
21. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.
22. _____. **Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Rideel, 2006.
23. VOLPI, Mário. **O Adolescente e o Ato Infracional.** 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
24. _____. **O adolescente e o ato infracional.** Revista do Ilanud, n. 14. São Paulo, 2001.